



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500436-82.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante WANDERLEY SANTELA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500436-82.2024.8.26.0408

Comarca : Ourinhos

Apelante : Wanderley Santela

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.743

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto duplamente qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada.

2. Acusado que vai até um prédio público municipal, escala o telhado de um barracão, quebra telhas e subtrai cerca de dois quilos de fios de cobre. Ação notada através de câmeras de segurança por funcionário da empresa de monitoramento contratada pela Prefeitura. Policiais militares que, acionados, vão até o local, onde avistam o réu fugindo na posse de uma mochila. Acusado que é perseguido e abordado, vindo os agentes públicos a encontrar, na mochila, os fios de cobre subtraídos, além de facas e um alicate.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para a condenação; e (ii) a conduta é atípica pela aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Autoria e materialidade claras. Relatos do funcionário da empresa de monitoramento e do policial militar coerentes e seguros. Versões exculpatórias isoladas e que não convencem. Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade da

conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada bem reconhecidas. Hipótese de furto consumado.

5. Penas mantidas. Regime inicial semiaberto adequado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 155, § 4º, I e II.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **WANDERLEY SANTELA** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a r. sentença deve ser reformada, eis que encontrou os fios abandonados ao chão, assim como o prédio público estava abandonado há muito tempo. Aduz que as testemunhas não presenciaram o suposto furto. Insistindo na fragilidade do conjunto probatório, busca a absolvição. De outro lado, persegue o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, eis que os bens subtraídos são de mínimo valor, avaliados em R\$ 140,00 (páginas 159/161).

Processado o recurso, com resposta (páginas 166/168), subiram os autos. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 177/192).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto duplamente qualificado. Isso porque no dia 6 de fevereiro de 2024, por volta das 13 horas, na Rua Celestino Lopes Bahia, nº 2.041, na cidade de Ourinhos, WANDERLEY subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, dois quilos de fios de cobre, bens pertencentes à Prefeitura Municipal de Ourinhos e avaliados em R\$ 474,00.

Relata a peça acusatória que policiais militares foram acionados em razão de informações recebidas de empresa de monitoramento, as quais enunciavam uma tentativa de furto em prédio público, onde funcionava o antigo Centro Pop. Chegando ao local, os agentes públicos avistaram o réu sair dali correndo com uma bolsa nas costas. Ele foi abordado e, na mochila que carregava, foram encontrados os fios de cobre subtraídos, além de um alicate e três facas. Posteriormente, a perícia constatou que o delito foi cometido mediante escalada do muro lateral do prédio e rompimento de obstáculo, diante da quebra de algumas telhas (páginas 74/75).

A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 6/8), pelo auto de exibição, apreensão e entrega dos fios de cobre (página 10), pelo auto de exibição e apreensão do alicate e das facas (página 11), pelo auto de avaliação (página 60), pelo laudo pericial do local dos fatos (páginas 61/67) e, ainda, pela prova oral.

E a autoria, de outro lado, é absolutamente clara.

WANDERLEY, no distrito policial, disse que entrou nas dependências do prédio público pelo córrego que passa aos fundos, com o fim de apanhar limão. Notou que o imóvel estava abandonado e acabou subtraindo uma fiação instalada na parte externa do prédio, sendo surpreendido por policiais militares. Admitiu estar errado, mas somente agiu assim pelo fato de o imóvel estar abandonado (página 5). Em juízo, igualmente disse que foi ao local para apanhar limão. Havia fios pendurados e outros jogados. Eram pedaços pequenos e não valiam nem R\$ 8,00. Pegou os fios para completar a rede elétrica de sua casa. Não quebrou telhas e não correu dos policiais. O imóvel estava abandonado. Parte dos fios estava jogada ao chão. A outra parte estava pendurada, de modo que puxou. Perguntado se não subiu no telhado do barracão e se não retirou qualquer telha para pegar os fios, disse que subiu para ver se não havia um pedaço maior, tendo apenas retirado a telha para verificar e a colocado de volta. Os policiais o abordaram ainda no local, de

modo que o furto não foi consumado. Explicou que retirou a telha para poder puxar o fio e não quebrar nada. Cortou um pedaço porque andava com um alicate (mídia digital – página 116).

Vitor César Rossetti, funcionário da empresa de monitoramento contratada pela Prefeitura de Ourinhos, disse que identificou um indivíduo no local dos fatos e acionou guardas municipais e policiais militares. Os agentes públicos foram ao local e surpreenderam o indivíduo furtando fios, conforme as imagens que foram enviadas para a polícia civil. Pelas características do indivíduo, notou que não era a primeira vez que ele entrava naquele local. Já o vira ali em outras oportunidades pelas imagens das câmeras (mídia digital – página 116).

O policial militar Marcus Vinícius Martins de Oliveira relatou que foi acionado pela empresa de monitoramento contratada pela Prefeitura de Ourinhos e informado de que havia um indivíduo subtraindo fios no local dos fatos. Ali chegando, o alarme disparou, momento em que WANDERLEY fugiu para uma mata ao lado do imóvel. O réu foi perseguido e detido. Na mochila do acusado, foram encontrados os fios subtraídos e um alicate. Indagado, ele disse que pretendia vender os fios. Já conhecia o recorrente anteriormente de outra ocorrência, mas não tinha qualquer inimizade ou rixa pessoal com ele (mídia digital – página 116).

O conjunto probatório, portanto, permite afirmar a responsabilidade do recorrente pelo furto dos fios de cobre. WANDERLEY entrou no imóvel que, de acordo com o laudo pericial, possuía muro de alvenaria e portão na região frontal, sendo cercado, no restante, por alambrado. Ali, o réu passou a subtrair fios de cobre e, para tanto, subiu no telhado do barracão e quebrou algumas telhas, conforme atestou a perícia. Ocorre que a ação foi vista por Vitor, funcionário da empresa de monitoramento contratada pela Prefeitura de Ourinhos, de modo que ele acionou policiais militares. Estes, então, foram até o imóvel, onde avistaram WANDERLEY fugindo dali, por uma mata, na posse de uma mochila. Os agentes públicos perseguiram e conseguiram abordar o réu, vindo a encontrar, na mochila dele, cerca de dois quilos de fios de cobre subtraídos do prédio público.

Destaque-se que os testemunhos do funcionário da empresa de monitoramento e do policial militar são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos policiais.

As versões exculpatórias do acusado, por sua vez, restaram isoladas nos autos e não convencem. Ele tentou fazer crer que os fios estavam jogados ao chão e pendurados, bem como que o imóvel estava descuidado e ignorado pela municipalidade, de modo que pegou os bens por acreditar que estivessem abandonados. Ocorre que, como já acima consignado, o prédio público, ainda que nenhuma repartição ali funcionasse, era cercado por muro, portão e alambrado, além de possuir câmeras de vigilância. De mais a mais, WANDERLEY acabou admitindo, durante seu interrogatório, que chegou a subir no telhado do barracão e que cortou fios com um alicate que trazia consigo, o que contradiz totalmente sua alegação de que apenas pegou fios abandonados.

A conduta, de outra parte, é típica, não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância, pois os objetos subtraídos, avaliados em R\$ 474,00 (página 60) e não em R\$ 140,00 como alegado pela defesa, possuíam valor econômico. Tal quantia não pode ser considerada de reduzido valor econômico, lembrando-se que, à época dos fatos, o valor do salário mínimo era de R\$ 1.412,00. Desta feita, em uma única ação, que perdurou minutos, WANDERLEY subtraiu valor equivalente a cerca de 33% do salário que grande parte da população brasileira recebia pelo trabalho honesto de 30 dias.

Importante ressaltar que o princípio da insignificância não deve decorrer da mera expressão econômica

da ação examinada. É preciso ter em vista, sim, alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio, que não pode ser reconhecido em favor do recorrente que ostenta a pecha de reincidente e possui maus antecedentes. De mais a mais, e a despeito de também comungar da preocupação de que a movimentação da máquina judiciária deve considerar o que é importante ao convívio social e à segurança do cidadão, não é menos certo que a efetiva aplicação desse entendimento como princípio, convenhamos, implica na adoção de parâmetros puramente subjetivos, muitas vezes contrários à lei.

A condenação, assim, era mesmo de rigor.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada, por sua vez, restaram comprovadas pela prova oral e pela perícia. O próprio acusado admitiu que chegou a subir no telhado do barracão. E a perícia atestou que o telhado ficava a 3 metros de altura e que havia telhas danificadas (página 64).

De outro lado, não há falar em tentativa de furto, porque, embora os bens tenham sido recuperados pouco tempo depois, o acusado percorreu todo o *iter criminis* do tipo inculcado no artigo 155, do Código Penal. Ele foi abordado pelos policiais militares quando já tinha fugido do local. Fora, portanto, do local

da subtração. A execução foi plena e o bem passou para a detenção física do réu, ainda que por curto espaço de tempo.

As reprimendas não comportam reparos.

As penas-base foram corretamente fixadas em 1/2 acima dos mínimos legais, em razão da existência de duas qualificadoras, uma delas considerada como circunstância judicial negativa; das circunstâncias do crime, praticado contra o patrimônio público municipal; e dos maus antecedentes (condenações por furto qualificado tentado, praticado em junho de 2007; e furto tentado, praticado em setembro de 2010 – páginas 27/32).

Na segunda fase, a agravante da reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes, praticado em março de 2019 e cujas penas ainda estavam sendo cumpridas – página 30) foi compensada com a atenuante da confissão, muito embora o réu tenha tentado fazer crer que apenas pegou objetos abandonados.

Ausentes outras causas modificativas, as penas totalizaram 3 anos de reclusão e 15 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

A substituição, no caso, não se mostra cabível, frente à reincidência e aos maus antecedentes.

O regime semiaberto está adequado. O réu possui maus antecedentes e ostenta a pecha de reincidente específico, já tendo sido condenado anteriormente por outros delitos patrimoniais e por crime equiparado aos hediondos. A postura do acusado revela clara propensão ao crime, que ele insiste em investir contra o patrimônio alheio e que parece não compreender o significado de uma condenação criminal. Ele já deu mostras, portanto, de que irá continuar a infringir a legislação penal. É preciso que sinta o peso da condenação. Deverá, assim, cumprir parte da sanção imposta no regime intermediário.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator